



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.469-003.739/90-41

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.203

Recurso nº: 88.412

Recorrente: G. SAMPAIO E CIA. LTDA.

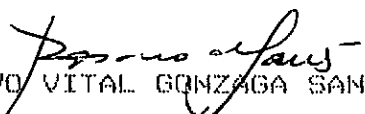
Recorrida : DRF EM NATAL - RN

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL -
SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo
credor de caixa na empresa, não devidamente
justificado, legitima a presunção *juris tantum* de
omissão de receita. Recurso negado.

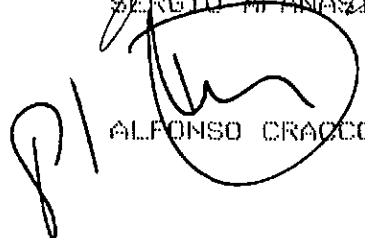
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por G. SAMPAIO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar**
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.469-003.739/90-41

Recurso Nº: 88.412
Acórdão Nº: 203-00.203
Recorrente: G. SAMPAIO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi autuada em 26/09/1990 por haver sido apurada omissão de receita operacional em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que ocasionou redução na base de cálculo para o PIS/FATURAMENTO (fls. 10).

Em impugnação tempestiva, a Recorrente abordou o aspecto da impropriedade perpetrada pelo autuante em associar o Art. 180 ao Art. 396 do RIR, vez que a mesma optou pela tributação com base no lucro presumido, e que isto a desonera da manutenção de controles complexos e onerosos. Solicitou que fosse considerado inexistente o crédito tributário decorrente do Auto de Infração (fls. 40).

O autor do feito manifestou-se às fls. 44/45, esclarecendo que na movimentação de numerário da Recorrente apurou-se saldo credor de caixa, tendo ela efetuado pagamentos em montantes superiores aos recursos de que dispunha, fato esse caracterizador de omissão de receitas, previsto pela legislação de regência, e sujeito à tributação. Propôs fosse o Auto de Infração refeito, em função das comprovações apresentadas pela Defendente.

A Autoridade Julgadora em Primeiro Grau assim ementou sua decisão:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 65/71) renovando os argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, concluindo por solicitar o acolhimento do pleito e integral provimento do recurso apresentado, com a anulação da autuação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.469-003.739/90-41

Acórdão nº 203-00.203

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

O fulcro da lide reside na omissão de receita e conforme alegação no recurso, **verbis**:

"Optando o contribuinte pelo regime de tributação do lucro presumido, fica ele desobrigado, perante o fisco federal, a proceder escrituração contábil."

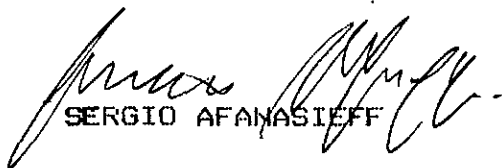
Existe jurisprudência no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes que esclarece a questão, conforme ementa do Acórdão nº 103-04.193/82, **verbis**:

"As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros."

A omissão de receitas foi comprovada, em parte, e o recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO não foi efetuada. Assim, a Recorrente deve o tributo acrescido de multa e dos encargos legais previstos pela legislação de regência.

Assim sendo e obedecendo aos dispositivos legais infringidos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF